VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

RENATO LOVATO NETO

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

CIVIL LIABILITY OF SUPPLIERS FOR LEAKAGE OF CONSUMER DATA: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF BRAZILIAN HIGHER COURTS

Mariana Ferreira de Souza 1

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a responsabilidade cível dos fornecedores por vazamento de dados de consumidores, concentrando-se na jurisprudência dos tribunais superiores. O objetivo é entender a evolução da jurisprudência após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como se a violação de dados pessoais é passível de responsabilização cível, elucidando a vulnerabilidade do consumidor e identificando os requisitos necessários para que surja o dever de indenizar a vítima. O marco teórico deste estudo é fundamentado na tese de que a proteção de dados pessoais constitui um direito da personalidade, defendida por Bruno Bioni, Anderson Schreiber e Carlos Roberto Bittar. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica abrangente de obras pertinentes ao tema, explorando doutrinas, artigos acadêmicos e obras relevantes que abordem a responsabilidade civil em casos de vazamento de dados, além de uma pesquisa jurisprudencial detalhada dos tribunais superiores, analisando o conteúdo dos julgados, identificando argumentos utilizados pelos magistrados, fundamentos legais aplicados e posicionamentos sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Vazamento de dados, Lei geral de proteção de dados, Stf, Stj

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analyze the civil liability of suppliers for leakage of consumer data, focusing on the jurisprudence of higher courts. The objective is to understand the evolution of jurisprudence after the promulgation of the General Data Protection Law, as well as whether the violation of personal data is subject to civil liability, elucidating the consumer's vulnerability and identifying the necessary requirements for the duty to compensate to arise, the victim. The theoretical framework of this study is based on the thesis that the protection of personal data constitutes a personality right, defended by Bruno Bioni, Anderson Schreiber and Carlos Roberto Bittar. The methodology adopted includes a comprehensive bibliographical review of works pertinent to the topic, exploring doctrines, academic articles and relevant works that address civil liability in cases of data leakage, in addition to detailed jurisprudential research of the higher courts, analyzing the content of the

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na FDMC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-Graduanda em Direito de Família e das Sucessões. Advogada.

judgments, identifying arguments used by judges, legal foundations applied and positions on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Data leakage, General data protection law, Stf, Stj

INTRODUÇÃO

Os dados pessoais têm cada vez mais se tornado objeto de debate na sociedade contemporânea. Desde o simples ato de informar o CPF ao efetuar uma compra, até fornecer informações pessoais para serem armazenados em bancos de dados de empresas fornecedoras de serviços, é inegável a crescente preocupação acerca do destino e do uso desses dados. Infelizmente, há casos nos quais as empresas deixam de efetuar as diligências necessárias para salvaguardar a preservação e o sigilo dos dados dos consumidores. Tal negligência resulta, por vezes, em vazamentos de dados, gerando inúmeros danos ao consumidor.

Nesse contexto, o presente artigo visa explorar a responsabilidade civil dos fornecedores frente aos casos de vazamento de informações pessoais de consumidores, concentrando-se na análise jurisprudencial dos tribunais superiores, a fim de compreender como a jurisprudência tem evoluído para lidar com as nuances jurídicas envolvidas nesse contexto específico. Ao examinar as decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, verificou-se que apenas o STJ possui julgados acerca da temática dos vazamentos de dados, não sendo encontrado nenhum julgado nesse sentido no STF. Este estudo busca lançar luz sobre os fundamentos jurídicos que orientam a responsabilização dos fornecedores diante do vazamento de dados dos consumidores.

Propõe-se uma investigação para entender se a proteção de dados pessoais constitui um direito da personalidade, bem como se a sua violação é passível de responsabilização cível, elucidando a vulnerabilidade do consumidor e buscando entender quais requisitos devem estar presentes para que nasça o dever de indenizar a vítima.

O marco teórico do presente estudo será a tese de que a proteção de dados pessoais constitui um direito da personalidade, defendida por Bruno Bioni, Anderson Schreiber e Carlos Roberto Bittar. Os caminhos metodológicos que serão seguidos no presente trabalho serão a revisão bibliográfica de obras pertinentes ao tema, explorando doutrinas, artigos acadêmicos, e obras relevantes que abordem a responsabilidade civil em casos de vazamento de dados, e pesquisa jurisprudencial dos tribunais superiores, com análise detalhada do conteúdo dos julgados, identificando argumentos utilizados pelos magistrados, fundamentos legais aplicados e posicionamentos sobre o tema, destacando tendências, divergências e pontos de consenso.

1. CONCEITO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 5°, estabelece uma categorização de três tipos diferentes de dados: os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais anonimizados. O termo "dado pessoal" é definido pela LGPD como uma categoria de informações relacionadas a uma pessoa natural que pode ser identificada ou identificável. Já o dado pessoal sensível refere-se a informações que abrangem origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de natureza religiosa, filosófica ou política, dados relativos à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos, quando associados a uma pessoa natural. Por sua vez, o dado anonimizado é aquele relacionado a um titular que não pode ser identificado, considerando o emprego de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento de seu tratamento.

Bruno Bioni (2019, p. 59) explica que a definição do conceito de dados pessoais pode seguir a corrente expansionista, em que basta o dado ser referente a uma pessoa identificável para que se classifique como dado pessoal, ou seguir a corrente reducionista, na qual é necessário que a informação seja referente a uma pessoa identificada para o dado ser considerado pessoal.

A Lei Geral de Proteção de Dados decidiu adotar a corrente expansionista no conceito de dados pessoais, ampliando, assim, a proteção aos dados. Nos termos da mencionada legislação, basta que a informação identifique ou torne identificável de uma pessoa natural para ser considerada um dado pessoal. Sobre o tema, assim lecionam Márcio Cots e Ricardo Oliveira:

não define apenas como pessoais os dados que, **imediatamente, identifiquem uma pessoa natural** (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número do CPF, imagem, etc., **mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta**. (COTS, 2019, p. 71).

Em linhas gerais, pode-se concluir que, a luz da corrente adotada pela lei 13.709 de 2018, corrente expansionista, os dados pessoais devem ser entendidos como um tipo de informação que, direta ou indiretamente, identifica um indivíduo, dados com potencial para identificar uma pessoa.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS

Direitos da personalidade podem ser entendidos como um conjunto de direitos reconhecidos e protegidos pela legislação para garantir a integridade física, psicológica e moral dos indivíduos. Esses direitos estão ligados à própria essência da pessoa, à sua individualidade

e dignidade, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Inscritos do art. 11 ao 21 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade não constituem um rol taxativo, mas meramente exemplificativo, ou seja, não exclui outros direitos não previstos. A Constituição Federal, em seu art. 5°, inc. X, também menciona e tutela direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra". (GONÇALVES, 2022, p.200).

Passando a diante, é crucial para o presente estudo entender como os dados pessoais relacionam-se com os direitos da personalidade. Carlos Roberto Bittar defende que "informes de ordem pessoal (dados pessoais)" fazem parte do direito da personalidade à intimidade, devendo ser protegidos. Nas exatas palavras do autor:

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidencias; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amo- rosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública. (BITTAR, 2015, p. 173 e 174).

Anderson Schreiber defende que a proteção dos dados pessoais compõe a esfera de tutela do direito à privacidade, direito da personalidade constitucionalmente assegurado. Em seus dizeres:

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: O direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser "deixado só" ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera domestica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. (SCHREIBER, 2014, p. 138 e 139).

Bruno Bioni defende que a proteção dos dados pessoais são um novo direito da personalidade, autônomo de qualquer outro já existente, devido ao fato do Código Civil apresentar um rol aberto de direitos da personalidade, admitindo outros que eventualmente venham a existir. Segundo o autor:

[...] os direitos da personalidade **não se limitam àquelas situações previstas no CC, sendo o seu rol numerus apertus (rol aberto)**. Eles não se exaurem naquelas espécies enumeradas nos arts. 11 a 21 do CC, o que **abre caminho para o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade**. (BIONI, 2019, p. 50).

E continua:

[...] proteção dos dados pessoais, como um novo direito da personalidade, dirigese a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito. Dados pessoais não se limitam, portanto, a um tipo de projeção imediata, mas, também, a um referencial mediato que pode ter ingerência na esfera de uma pessoa. (BIONI, 2019, p. 66).

Dois enunciados aprovados na IV e V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com publicação datada de 2012, apresentam menções expressas acerca dos dados pessoais, a primeira no sentido de que a violação de informações que possam identificar o indivíduo constitui uma violação a direito da personalidade, a segunda, no sentido de que os dados compõem a esfera de proteção do direito da personalidade à privacidade, reconhecendo, assim, a relevância de se proteger os dados pessoais como um elemento crucial para efetivação da integridade do indivíduo, mesmo antes da haver normatização específica nesse sentido.

O enunciado nº 278 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal vincula as qualidades inerentes ao indivíduo à sua identificação, sendo suficiente que a informação tenha potencial para identificar o indivíduo, de modo que, qualquer divulgação não autorizada dessas características constituem uma transgressão aos direitos da personalidade. Nos termos a seguir:

Enunciado 278 – Art. 18: A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

O enunciado 404 aprovado na V Jornada De Direito Civil do Conselho da Justiça Federal defende que os dados compõem a esfera de proteção do direito da personalidade, constitucionalmente assegurado, à privacidade. Conforme expressa disposição:

Enunciado 404 – Art. 21: **A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal <u>dos próprios dados</u>, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. (BRASIL, 2012, p. 61).**

Assim sendo, conclui-se que, seja como um direito vinculado ao direito da intimidade, como defende Carlos Roberto Bittar, seja vinculado ao direito à privacidade, como argumenta

Anderson Schreiber, ou ainda seja como um direito da personalidade autônomo dos demais, como sustenta Bruno Bioni, a proteção de dados pessoais, sem dúvidas, é um direito personalíssimo que deve ser protegido e assegurado assim como todos os demais direitos da personalidade.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE – DANO MORAL IN RÉ IPSA

A responsabilidade civil por violação de direito da personalidade fundamenta-se na ideia de que pratica ato ilícito aquele que por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, infringir um direito e causar prejuízo a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral. Quando ocorre a violação dos direitos da personalidade, a vítima tem o direito de exigir reparação, principalmente em relação aos danos morais. A configuração da responsabilidade civil por violação de direito da personalidade demanda a presença de elementos essenciais, como a conduta ilícita do agente, o dano efetivo sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a ação do infrator e o prejuízo sofrido.

Carlos Roberto Gonçalves defende que, são pressupostos para configuração da responsabilidade civil: a) Ação ou omissão, b) Culpa ou dolo do agente, c) Relação de causalidade e d) Dano. (GONÇALVES, 2022, p. 54).

Parafraseando Caio Mario (PEREIRA, 2022, p. 205), caso ocorra dano ou ameaça a qualquer direito da personalidade, o titular adquire legitimidade ativa para buscar medidas cautelares ou punitivas contra a parte responsável.

Para Orlando Gomes, as indenizações por dano moral são a forma de tutela dos direitos da personalidade. Nas palavras do autor:

A tutela dos direitos de personalidade se exerce mediante sanções que devem ser pedidas pelo ofendido, pleiteando a indenização do dano moral ou a comunicação de uma pena, em ações que podem ser cumuladas. Permitidas, são ainda, as que se destinam a confessar ou negar especificamente um direito de personalidade, completando-se, assim, o sistema de tutela privada de tais direitos, o qual pode ser movimentado independentemente das sanções penais que caibam. (GOMES, 2019, p.118).

Segundo Brebbia, a violação de direitos da personalidade configura o dano moral. Nas palavras do autor:

o que configura juridicamente o dano moral é a violação de algum dos direitos da personalidade, sendo indiscutível que, para tanto, melhor critério possa ser

adotado, já que tal critério leva em conta toda a diversidade que essas espécies de direitos abarcam; e, como, a seu turno, esses direitos da personalidade se diferenciam entre si segundo os diferentes bens personalíssimos que tutelam, em última instância, a classificação dos danos morais será totalmente dependente das diversas características que assumem os referidos bens. (BREBBIA, 1950, p. 224).

Jordana Maria, defende que o critério mais adequado para conceituar o dano moral é o que defende que se trata de uma violação a direitos da personalidade, ou seja, aquele que vincula a caracterização do dano moral à violação de um ou mais dos valores resguardados pelos direitos da personalidade. (GOMES, 2014, p. 123).

Em se tratando de ações de indenização por danos morais, para cumprimento dos pressupostos da responsabilidade, o autor é obrigado a demonstrar o efetivo dano sofrido. No entanto, caso seja a hipótese de um dano moral *in ré ipsa*, o evento que causou a lesão por si só é suficiente para validar o dano, bastando que o autor prove a ocorrência do ato ilícito. Nas palavras de Sergio Cavalieri: "o dano moral existe in ré ipsa; **deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral** à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 80).

Sobre o dano moral in ré ipsa, Bruno Leonardo Câmara e Denise Sá Vieira lecionam no seguinte sentido:

Os danos (morais) in re ipsa não são nem presumidos, nem se confundem com a própria ilicitude. Eles demonstram uma vez mais que os danos (de modo especial os de índole moral) constituem formas de lesão a um interesse juridicamente protegido. Desse modo, compreende-se expressão in re ipsa tão somente como um recurso linguístico para permitir a fuga desse quase que irracional temor de declarar que os danos morais são apenas lesões a interesses jurídicos qualificados (e não os abalos e dores psicológicos como ainda é dito aqui ou ali). Em que pese sua fragilidade teórica, contudo, ela termina por fazê-lo de modo pragmático ao tornar desnecessárias sondagens de viés subjetivo pelo Poder Judiciário para a constatação de tais danos.(CARRÁ; CARRÁ, 2019, p. 115-131).

A Terceira Turma do STJ, conforme julgamento do REsp 1.758.799, considera que a disponibilização ou venda de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, sem seu conhecimento, constitui um caso de dano moral in ré ipsa, sobretudo porque o vazamento de dados dos consumidores pelo banco favorece atos de estelionatários. Nas palavras da relatora:

A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. [...] A conduta da apelada é no mínimo inconsequente

na medida em que <u>facilita o acesso aos dados pessoais da pessoa cadastrada, sem o seu consentimento expresso, o que favorece prática de atos ilícitos ou contratações fraudulentas por terceiros de má-fé. A invasão de privacidade é flagrante. (BRASIL, 2019).</u>

Nesse sentido, conclui-se que, havendo violação a direitos da personalidade, sobretudo em razão de violação à proteção de dados pessoais, configura-se, assim, o dano moral in ré ipsa. A jurisprudência, exemplificada pelo REsp 1.758.799 já entendeu que, quando ocorrer disponibilização não autorizada de informações pessoais, restará configurado o dano moral in ré ipsa, enfatizando, assim a vulnerabilidade do consumidor diante do vazamento de dados, evidenciando a crescente importância de proteger os direitos da personalidade em um contexto digital suscetível à violação de informações pessoais.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS SOBRE VAZAMENTO DE DADOS

A fim de entender como a jurisprudência dos tribunais superiores tem julgado a questão dos vazamentos de dados por fornecedores, foi realizada pesquisa por meio da plataforma *jusbrasil*, utilizando a busca de jurisprudência com a chave de pesquisa entre aspas "*vazamento de dados*", selecionando-se apenas a jurisprudência dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), como tipo de documento foi marcado a opção "acórdãos", e foi delimitada a busca a partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), datada de 01/09/2020, tendo como data final da busca dia 08/12/2023. A partir dos critérios de pesquisa mencionadas, foram localizados 33 resultados, em que alguns estavam repetidos, então foram 28 resultados corretos. Desses 28 processos localizados, apenas 5 (cinco) deles tratam de vazamento de dados por fornecedor em relação de consumo. Importante salientar que a busca não retornou nenhum processo no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo todos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em ordem de relevância, os julgados são apresentados respectivamente na seguinte ordem: **I**) AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; **II**) REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; **III**) REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; **IV**) REsp n. 2.046.026/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe

de 27/6/2023; e V) REsp n. 1.880.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.

A seguir será realizada uma análise de cada um dos 5 (cinco) casos envolvendo vazamento de dados de consumidores a fim de identificar os critérios utilizados pelos tribunais superiores na determinação da indenização, considerando aspectos como extensão dos danos, negligência das empresas e cumprimento das normativas de proteção de dados.

3.1 Análise do AREsp nº 2.130.619/SP - Vazamento de dados de consumidor por concessionária de energia elétrica

O caso trata de ação de indenização ajuizada por consumidora contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento de seus dados pessoais. Foram vazados o nome completo, RG, gênero, data de nascimento, idade, telefone fixo, telefone celular e endereço, além de dados relativos ao contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a ré, como: carga instalada; consumo estimado; tipo de instalação e leitura de consumo. A título de danos morais, a autora pugna por indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em primeiro grau, foi julgada a improcedência da ação, em grau recursal, o TJSP proveu o recurso de apelação da autora, reformando a sentença para condenar a concessionária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o vazamento de dados constitui uma falha na prestação de serviços, à luz do CDC.

A concessionária apresentou Recurso Especial sustentando, resumidamente, omissão quanto ao argumento de que o acórdão recorrido não poderia tratar exclusivamente do CDC e negligenciar a legislação específica aplicável, a LGPD; sustenta aplicação dos arts. 42, 43, II e III, 46 e 48 da LGPD, e aos arts. 14, § 3°, do CDC, em razão dos cuidados tomados pela empresa para manutenção da segurança dos dados dos consumidores, tratando-se o fato de um ato perpetrado por terceiro, e que a corte de origem equivocou-se ao classificar os dados vazados como sensíveis, pois tratam-se meramente de dados pessoais.

O relator em seu voto sustenta que a exposição a terceiros dos dados vazados pela concessionária em nada viola direito de personalidade, pois não seria possível indenizar por dano moral o vazamento de dados informados habitualmente. Embora constitua uma incorreção indesejada no manejo de dados de um indivíduo, não há como por si só originar uma compensação por dano moral. Nesse caso, o dano moral não é presumido, sendo essencial que

a pessoa titular dos dados demonstre o efetivo prejuízo resultante da divulgação dessas informações.

Passando a análise do julgado é importante salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta uma seção para tratar da responsabilidade e do ressarcimento de danos, do art. 42 ao art. 45. O art. 42 estabelece a responsabilidade do controlador ou operador, bem como sua obrigação de reparar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, eventualmente causado ao violar a legislação de proteção de dados pessoais.

O art. 43 da referida lei prevê três hipóteses de excludente de responsabilização dos agentes de tratamento, quando provarem: "que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; ou que embora tenham realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados, ou ainda que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro".

Nos artigos citados não existe qualquer menção de que a responsabilização pelo vazamento de dados seria aplicável apenas nos casos de dados pessoais sensíveis, tampouco menção de que se o dado vazado for meramente pessoal isso seria uma hipótese de excludente de responsabilização. De fato, a legislação confere maior grau de proteção aos dados sensíveis, pois informações sensíveis têm o potencial de acarretar consequências discriminatórias para o proprietário desses dados.

Como já dito anteriormente, a proteção dados pessoais constitui um direito da personalidade, bem como configura um dano moral *in ré ipsa*, e, assim sendo, a mera violação já acarreta o direito a responsabilização, independente da comprovação efetiva de dano.

3.2 Análise do REsp nº 2.015.732/SP - Vazamento de dados por banco – estelionato chamado "golpe do motoboy"

A presente ação trata-se de um golpe em que, a vítima recebe uma ligação de terceira pessoa alegando ser representante do banco, informado que seu cartão foi clonado e solicitando que a vítima digite sua senha do cartão no teclado do telefone, para supostamente cancelar o cartão. Após, o golpista afirma que a vítima deve quebrar o cartão e entrega-lo a um motoboy que o buscará. O Recurso Especial sustenta que houve falha na prestação de serviço, uma vez que o Banco não agiu com o seu dever de cuidado para com os dados do correntista, bem como autorizou compras dissonantes de seu padrão de consumo. Assim, a ação tem por objetivo decidir se o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário que ocasionou o golpe sofrido pelo correntista e se é cabível a indenização por danos morais.

O STJ entendeu que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy nas hipóteses em que estiver demonstrada falha na prestação de serviços, por ter permitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista. No caso, não foi verificada culpa exclusiva da vítima, cabia ao banco identificar e recusar as transações que indicassem fraude, entretanto não o fez, permitindo a ação dos estelionatários.

Assim sendo, a relatora conheceu do recurso e o deu provimento para declarar inexigibilidade das transações realizadas pelos golpistas, bem como manter a condenação a título de danos morais no valor de danos morais no valor de três mil reais. Houve voto vogal para discordar da tese de que no presente caso dano moral presumido, também chamado de *ir ré ipsa*. O ministro alega que a corte tem limitado a aplicação de dano moral in ré ipsa, reconhecendo sua existência, mas quando há efetiva comprovação.

Passando à análise crítica do julgado, é importante salientar que a procedência do recurso se deu não em virtude de responsabilização do fornecedor em razão do suposto vazamento de dados do correntista, mas sim em razão de ter havido transações destoantes do normal, realizadas pelos golpistas, e o banco ter se mantido inerte, não atuando com o seu dever de bloquear as transações e verificar se realmente estavam sendo realizadas pelo correntista. O julgado defende que, inexistindo elementos objetivos do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade do banco pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação do golpe. Entretanto, esse posicionamento atribui um ônus probatório complexo ao correntista, pois o obriga a assumir o encargo de comprovar que os exatos dados utilizados pelo golpista foram vazados pelo banco, prova quase impossível de se constituir. Por outro lado, caso este ônus probatório recaísse ao banco, também seria muito difícil a criação de prova negativa, no sentido de que a instituição não vazou os dados utilizados pelos golpistas. Sem dúvidas, trata-se de uma prova complexa para ambas partes, entretanto, o ônus probatório parece ser mais pesado quando atribuído ao consumidor, parte com mais camadas de vulnerabilidade (LUNA, 2009, p. 121-139) na relação consumerista.

Importante salientar ainda que o voto proferido pelo vogal vai contra a tese de que o presente caso seria uma hipótese de dano moral *in ré ipsa*, pois, segundo V. Exa., a corte tem tido uma postura contrária ao mero enquadramento, exigindo efetiva comprovação, o il. ministro só não deixa claro se esta comprovação seria do dano, ou se seria comprovação de que estão presentes os requisitos de dano moral *in ré ipsa*. Em que pese o argumento suscitado pelo ministro, a proteção dos dados pessoais, por se tratar de um direito da personalidade, não exige comprovação efetiva de dano, bastando a comprovação doo vazamento dos dados. No presente caso, não houve comprovação de que os dados utilizados pelos golpistas foram vazados pela

instituição financeira, assim sendo, quanto ao argumento de vazamento de dados, não haveria como dar procedência ao recurso.

3.3 Análise do REsp nº 1.995.458/SP - Vazamento de dados por instituição financeira – "golpe do motoboy"

Trata-se de caso similar ao apresentado no tópico anterior, no REsp nº 2.015.732/SP, quanto ao golpe sofrido por correntista, entretanto, trata-se de instituição financeira diversa do caso anterior.

O ponto central da lide é decidir se quando o correntista é vítima do estelionato chamado "golpe do motoboy", há falha na prestação de serviços da instituição financeira. A relatora sustenta que, a responsabilidade pelos serviços oferecidos por banco é considerada objetiva, a menos que seja evidenciada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme estabelecido pelo CDC.

Para estabelecer o vínculo causal entre as ações dos estelionatários e a divulgação de dados pessoais do sistema bancário, com o objetivo de atribuir responsabilidade à instituição financeira pelo vazamento de dados, seria necessário ultrapassar dois argumentos, o primeiro, é a falta de precisão sobre as informações detidas pelos estelionatários para realizar o golpe, o segundo é que as informações podem ser adquiridas por meio de várias fontes, não necessariamente da instituição bancária. A complexidade em determinar a fonte do vazamento é tão significativa que a LGPD designou a responsabilidade de supervisionar e impor penalidades em casos de tratamento de dados que violem a legislação, à ANPD. Incumbe ao banco a avaliação da idoneidade das transações efetuadas por cartões magnéticos, por meio de procedimentos que dificultem ou impeçam atividades fraudulentas e operações realizadas por estelionatários, de modo que a inação da instituição constitui falha na prestação de serviços, atraindo a obrigação de responsabilização. No momento da realização do golpe, os estelionatários detinham informação do nome completo e os números da conta bancária, CPF e RG do correntista, entretanto, não foi comprovado nos autos de que estes dados foram vazados pelo banco. Assim sendo, deu-se provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade de todos os débitos gerados na conta do correntista pelos golpistas.

Adentrando à avaliação crítica da decisão judicial, frisa-se que, assim como no caso anterior, a procedência da ação não se deu em razão do suposto vazamento de dados pela instituição financeira, ante a ausência de provas de que os dados utilizados pelos golpistas para a prática do estelionato teriam sido vazados pelo banco. A procedência da ação deu-se em razão

da falha na prestação de serviços ao admitir transações com manifesta aparência de ilegalidade, destoantes do padrão do correntista, procedendo até mesmo com aumento de limite do cartão de crédito.

O julgado menciona inclusive que no caso o consumidor é hipervulnerável, por se tratar de um idoso, mais suscetível a cair em golpes de engenharia social, bem como protegido pelo Estatuto do Idoso e Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Importante salientar ainda que, segundo a súmula 479/STJ, a responsabilidade do banco, em se tratando de fraudes praticadas por outrem, envolvendo transações bancárias é objetiva. Nos termos da referida súmula: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (BRASIL, 2019).

3.4 Análise do REsp n. 2.046.026/RJ – Vazamento de dados que ocasionou estelionato por meio de boleto falso

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que o correntista recebeu boleto bancário referente a financiamento de carro através de e-mail supostamente enviado pelo recorrente. Entretanto, o boleto não foi emitido pela instituição financeira, mas sim por terceiro estelionatário, e o e-mail usado para o envio do boleto também não é de titularidade do banco. A parte sustenta que é da instituição financeira a responsabilidade pela reparação de danos resultantes de eventual vazamento de dados pessoais do correntista.

O objetivo do recurso é determinar se a emissão de um boleto fraudulento por terceiro constitui um evento exclusivo deste terceiro capaz de eximir a responsabilidade civil da instituição financeira. A relatora sustenta que, para a aplicação da responsabilidade civil é necessária a comprovação de dano, falha na prestação dos serviços e nexo causal. A exclusão da responsabilidade do prestador de serviços por um evento causado por terceiro só ocorre se não houver relação com a atividade desempenhada pelo prestador, sendo nesse caso equiparado a um evento imprevisível externo.

Tendo em vista que a operação foi efetuada, em sua integralidade, fora da rede bancária, não havia como esta proceder com algum ato a fim de evitar o estelionato, portanto, não houve falha na prestação dos serviços e a fraude não está conectada com a atividade desempenhada pelo recorrente. Assim sendo, deu-se procedência ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial contra o recorrente.

Houve voto de vista divergindo, no sentido de estabelecer premissas e remeter os autos a vara de origem para analisar eventual responsabilidade da requerida, as premissas fixadas foram em relação ao uso de um domínio que aparenta ser de sua propriedade do banco, e análise de possível falha quanto a obrigação de proteger os dados pessoais de seu correntista. Entretanto, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da ministra relatora.

Iniciando o exame da decisão proferida, a decisão final destaca a ausência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, uma vez que a operação fraudulenta ocorreu fora de sua esfera de controle. Assim, julga improcedentes os pedidos da peça inaugural, formulados pelo consumidor, contra o recorrente. O voto divergente, que propunha a análise mais detalhada das circunstâncias, foi vencido, e a decisão da Terceira Turma foi unânime a favor da instituição financeira.

A questão dos supostos dados vazados apenas é suscitada pelo voto-vista, que sustenta não se tratar de mera coincidência o boleto bancário constar o exato nome do pagador e valores correspondentes aos montantes devidos para quitar o financiamento, bem como ter sido enviado para seu e-mail poucos dias após a solicitação do envio à instituição bancária. Normalmente, a responsabilidade pela reparação de danos decorrentes de um possível vazamento de dados pessoais de seus clientes recai sobre a instituição financeira, por esta razão, sugere que os autos sejam remetidos a vara de origem para analisar se o banco cumpriu com o seu encargo de resguardar as informações pessoais de seu cliente. Entretanto, o voto-vista foi vencido pelo voto proferido pela relatora.

3.5 Análise do REsp n. 1.880.344/SP – Vazamento de dados de anunciante do Mercado livre que permitiu fraude por suposto comprador

O último julgado localizado nos tribunais superiores trata de ação de reparação de danos materiais proposta pela recorrente em face do Mercado Livre¹, devido à fraude cometida pelo comprador do produto anunciado na plataforma eletrônica mantida pela parte contrária. O objetivo do recurso é determinar se o intermediador do site pode ser responsabilizado por uma

expressão, um fornecedor.

_

¹ É relevante destacar que o Mercado Livre não desempenha o papel de fornecedor de produtos, opera exclusivamente como um provedor, apenas hospedando anúncios de terceiros, sem qualquer intervenção ou modificação desse conteúdo por parte da plataforma. No entanto, para fins de análise jurisprudencial, considerouse pertinente examinar o caso envolvendo o Mercado Livre, embora a plataforma não seja, no sentido técnico da

fraude cometida por terceiro, resultando na venda do produto pelo ofertante sem o devido recebimento da contraprestação.

Restou consignado que o objetivo principal dos sites intermediários é facilitar a movimentação de recursos na internet, nivelando as condições entre vendedores e compradores para simplificar as transações online, em que a confiança que os usuários depositam nessas plataformas é um elemento fundamental para o contínuo progresso delas.

Apesar do alegado vazamento de dados pessoais da recorrente para um potencial comprador (estelionatário), o golpe só ocorreu porque o fraudador, fazendo-se passar pelo Mercado Livre e utilizando um endereço de e-mail falso, enviou uma mensagem eletrônica ao e-mail da recorrente, alegando a compra do produto e solicitando seu envio antes do pagamento. No entanto, é importante notar que o compartilhamento de informações de contato logo após o interesse do usuário em adquirir o produto é uma característica dos serviços oferecidos pelo Mercado Livre, não se tratando de um vazamento de dados, mas sim o fornecimento de uma informação necessária e usual para viabilizar a intermediação entre o comprador e o vendedor.

No caso em questão, a fraude cometida por terceiros não está relacionada à atividade de intermediação realizada pelo Mercado Livre, pois, de acordo com os documentos apresentados, a transação entre a parte recorrente e o terceiro não ocorreu no ambiente virtual fornecido pelo site intermediador, não guardando relação com nenhum ato praticado pelo Mercado livre, a fim de atrair sua responsabilização. Nesses termos, negou-se provimento ao recurso.

Passando à análise crítica da jurisprudência, a parte alega que o golpe só foi possível em razão de suposto vazamento de dados pela recorrida, e que, a partir do fornecimento dos dados de contato, o golpista teve meios para prática do estelionato. Entretanto, o fornecimento de dados de contato do anunciante do produto faz parte do processo de intermediação realizada pela plataforma, unindo compradores e vendedores, tratando-se de praxe o fornecimento de dados de contato do usuário alienante.

O julgado destaca ainda que nem toda fraude praticada por terceiros será suficiente para isentar o Mercado Livre de responsabilidade. Cada caso requer uma avaliação específica do percurso adotado pelo fraudador, com o objetivo de determinar se o incidente pode ser considerado como um evento imprevisível interno ou externo.

5. CONCLUSÃO

Após o estudo realizado, é evidente a necessidade de estabelecer parâmetros sólidos para responsabilizar fornecedores diante de vazamentos de dados de consumidores, sob pena de se criar uma cultura de insegurança jurídica e impunidade.

Ao analisar a interseção entre os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais, fica evidente importância da proteção dos dados pessoais como um direito da personalidade, carecedor de tutela estatal.

É inquestionável que a proteção dos dados pessoais é um elemento crucial na defesa dos direitos da personalidade, especialmente em uma sociedade cada vez mais digital. Quanto à responsabilidade civil por violação do direito da personalidade à proteção de dados, restou claro que constitui um dano moral *in ré ipsa*, hipótese em que basta a comprovação do ato para nascer o direito a indenização, independente da comprovação de efetivo dano ocasionado pelo vazamento de dados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vacila nas decisões quanto ao tema, no julgamento do REsp 1.758.799, pela Terceira Turma, julgou-se defendendo que a disponibilização ou venda de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, sem seu conhecimento, constitui um caso de dano moral in ré ipsa, sobretudo porque o vazamento de dados dos consumidores pelo banco favorece atos de estelionatários. Entretanto, decisão diametralmente oposta foi proferida no julgamento do AREsp nº 2.130.619/SP também pela Terceira Turma, apesar de ter havido vazamento de dados pela empresa concessionária de energia elétrica, dados classificados como pessoais, que tinham potencial de serem usados para prática de estelionato, o dano moral foi negado ao argumento de que o vazamento não viola direitos de personalidade, pois não gera dano moral presumido, sendo necessário comprovar o prejuízo efetivo, dando a entender que se o dado fosse sensível, aí sim seria um dano moral *in ré ipsa*.

Quanto ao julgamento do REsp n. 2.015.732/SP e REsp n. 1.995.458/SP, também julgado pela Terceira Turma, em que ambos tratam de um golpe chamado "golpe do motoboy", em que se busca responsabilização da instituição financeira, no primeiro caso o STJ entendeu que o banco é responsável objetivamente pela falha na prestação de serviços, permitindo transações fora do padrão do correntista, resultando em danos morais, no segundo caso a responsabilidade objetiva da instituição financeira também é reconhecida, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor idoso. Em ambos os casos, a procedência não se baseou no vazamento de dados, mas na falha do banco em impedir transações fraudulentas, impondo a responsabilidade objetiva.

No tocante ao REsp n. 2.046.026/RJ, de igual maneira aos demais julgado pela Terceira Turma, em que, ao argumento de que a operação fraudulenta ocorreu fora do controle da instituição, assim sendo, não se configurou falha na prestação de serviços. Um voto divergente sugere investigar possíveis falhas relacionadas ao uso de domínio do e-mail semelhante ao do banco, bem como a possibilidade de o estelionatário ter utilizado dados supostamente vazados pelo banco, no entanto, o voto foi vencido

Quanto ao ótimo julgado analisado, o REsp n. 1.880.344/SP, igualmente da Terceira Turma, o tribunal destaca que a intermediação do Mercado Livre não guarda relação com a fraude, pois a transação ocorreu fora do ambiente virtual fornecido pela plataforma. As alegações de vazamento de dados foram refutadas, pois o compartilhamento da informação de contato do vendedor é prática usual e necessária na intermediação. O tribunal negou provimento ao autor que sofreu o golpe, alertando, entretanto, que nem toda fraude de terceiros isenta o Mercado Livre de responsabilidade, sendo necessário avaliar cada caso.

Em suma, a análise jurisprudencial reforça a relevância da legislação e da atuação judicial para coibir vazamentos de dados e proteger os consumidores. Entretanto o atual posicionamento do STJ tem seguido uma linha restritiva quanto ao deferimento de danos morais em razão de vazamento de dados por fornecedores, criando regras não previstas em lei, como em consignar que apenas a violação de dado sensível gera dano moral, ou dando procedência a ação não relação ao vazamento de dados, mas utilizando um argumento lateral, como o argumento de falha da prestação de serviços.

Por fim, é necessário pesquisar mais sobre formas possíveis de criação da prova de que o fornecedor vazou dados do consumidor, bem como estabelecer melhor como esse ônus probatório deve ser dividido nesses casos.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de

Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 10/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.015.732/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 26/6/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.995.458/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 18/8/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.046.026/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27/6/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.880.344/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 11/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.758.799/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 479. Data de aprovação 11/10/2019.

BREBBIA, Roberto Horacio. El daño moral. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1950.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano in re ipsa, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. Revista Jurídica FA7. Fortaleza, V. 16, n. 2, p. 115-131, jul.- dez./2019.

Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181/765, acesso em 13 de abril de 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOMES, Jordhana Maria de Vasconcellos V. C. C. Em Busca do Conceito de Dano Moral. 2014. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/. Acesso em: 11 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/. Acesso em: 11 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 4. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/. Acesso em: 11 dez. 2023.

LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. IJFAB: International Journal of Feminist Approaches to Bioethics, v. 2, n. 1, p. 121-139, mar./2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/. Acesso em: 06 dez. 2023.